



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE CANDÓI



LEI No. 474/2001

SÚMULA: Redefine o Programa de Recuperação Fiscal Municipal de Candói – REFISCAN, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal de Candói – REFISCAN, com a finalidade de promover a regularização de créditos do Município, decorrente de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, com vencimento até 31 de dezembro de 2000, constituídos ou não em dívida ativa, parcelados, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2o. - O ingresso no REFISCAN dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamentos dos débitos fiscais referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – O ingresso no REFISCAN implica inclusão da totalidade de débitos referidos no artigo primeiro, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

Art. 3o. - A opção pelo REFISCAN poderá ser formalizada até 01/03/2002, mediante a utilização do “Termo de Opção do REFISCAN”, conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo estipulado no “Caput” deste artigo, o contribuinte em débito não poderá optar pelo REFISCAN, ficando obrigado a quitar seus débitos numa única parcela, sob pena de execução judicial.

Art. 4o. – Os créditos tributários de que trata o artigo primeiro, incluídos no REFISCAN, devidamente confessados, poderão ser parcelados em até 40 (quarenta) parcelas, mensais e sucessivas, mediante deferimento do Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Primeiro - O contribuinte com renda familiar mensal bruta de até 10 (dez) salários mínimos, poderá optar pelo parcelamento em mais de 40 (quarenta) parcelas, sendo:

Publicado no Diário Oficial

Nº 762 de 13/12/2001

Resp AWBOS



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE CANDÓI



I – para o contribuinte com renda familiar mensal bruta de até 01 (um) salário mínimo, as parcelas serão no mínimo de 10% (dez por cento) de sua renda familiar bruta, ou 1.25 (um ponto vinte e cinco) Unidade Fiscal Municipal – UFM, considerando o menor valor;

II - para o contribuinte com renda familiar mensal bruta acima de 01 (um) até 10 (dez) salários mínimos, o valor de cada parcela mensal da Contribuição de Melhoria, será de no mínimo 10% (dez por cento) da renda familiar bruta.

III - A concessão dos benefícios referidos nos incisos I e II, depende de requerimento do interessado, instruído com prova documental de atendimento às condições exigidas em cada caso.”

Parágrafo Segundo - A Concessão dos benefícios acima referidos, serão estendidos aos contribuintes que já aderiram ao REFISCAN, e atendam as condições para enquadramento, podendo os mesmos renegociarem seus débitos.

Parágrafo Terceiro – para o contribuinte com renda familiar mensal bruta acima de 10 (dez) salários mínimos, será parcelado em até 40 (quarenta) parcelas, desde que o valor das parcelas não seja inferior a 20 (vinte) U.F.M.

Parágrafo Terceiro – Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFISCAN.

Parágrafo Quarto – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Parágrafo Quinto – A primeira parcela deverá ser paga no ato da formalização do REFISCAN, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Parágrafo Sexto – Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de inscrição no REFISCAN deverá ser instruído com o comprovante do pagamento das custas processuais, excluindo-se os honorários advocatícios de qualquer natureza.

Parágrafo Sétimo – O pedido de parcelamento implica:

I - Confissão irrevogável e irretroatável dos débitos tributários;

II – Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais no pedido por opção do contribuinte.



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE CANDÓI



Art. 5º. – O débito consolidado na forma do artigo 2º. será convertido em Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 6º. - Será excluído do REFISCAN:

I - O inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer;

II – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

Parágrafo Único – A exclusão do optante do REFISCAN implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, estabelecendo-se em relação ao montante pago, os acréscimo legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, mediante inscrição automática do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

Art. 7º. – O Secretário Municipal de Finanças, através de Instrução Normativa, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFISCAN e parcelamento de que trata a presente Lei.

Art. 8º. – O REFISCAN não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI e Imposto Sobre Serviços - ISS.

Art. 9º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a oferecer prêmios, através de sorteio, como forma de incentivo aos optantes pelo REFISCAN, que efetuarem o pagamento em dia.

Parágrafo Primeiro – Os bens, objetos dos prêmios, serão adquiridos pelo Município e pagos com a receita arrecadada através do REFISCAN, e serão sorteados entre os contribuintes, inclusive os optantes pelo REFISCAN, que estiverem rigorosamente em dias com todos os tributos municipais.

Parágrafo Segundo – Mensalmente será sorteado uma moto zero Km e anualmente, no sábado que antecede o aniversário do Município de Candói ou por ocasião do Natal, será sorteado um veículo modelo popular zero Km.

Parágrafo Terceiro – O Poder Executivo Municipal poderá utilizar até 20% (vinte por cento) do valor arrecadado através do REFISCAN para adquirir os prêmios para o sorteio.

Parágrafo Quarto – Quando o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arrecadado através do Refiscan, não for suficiente para a aquisição do prêmio, o mesmo ficará suspenso até que se atinja o valor necessário para a aquisição do bem a ser sorteado, isto é, em hipóteses alguma os prêmios ficarão acumulados.



Estado do Paraná
MUNICÍPIO DE CANDÓI



Art. 10 – Esta Lei deverá ser regulamentada através de Decreto Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua publicação, devendo ser definido quais os critérios e formas a serem adotados para o sorteio.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a divulgar o REFISCAN e os sorteios a serem realizados, através dos meios de comunicação (rádios, escolas, panfletos, etc).

Art. 13 – Fica instituída a Comissão de acompanhamento e Fiscalização do REFISCAN e dos sorteios a serem realizados, com as seguintes atribuições:

- I – acompanhar, fiscalizar e avaliar os pedidos de parcelamentos de débitos;
- II – Coordenar, controlar e fiscalizar os processos de sorteios até a entrega dos prêmios;
- III – Contribuir na divulgação do REFISCAN;
- IV – exercer outras atribuições compatíveis com o Programa.

Parágrafo Primeiro - A Comissão instituída nos termos deste artigo terá 07 (sete) membros, nomeados através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

- I - 01 representante da Câmara Municipal;
- II - 01 representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- III - 01 representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - 01 representante da Assessoria Municipal de Planejamento;
- V - 01 representante a Associação Comercial, Industrial e Empresas Rurais de Candói – ACIERCAN;
- VI - 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Candói;
- VII - 01 representante das Associações de Moradores;

Parágrafo Segundo - A participação na Comissão instituída nos termos deste artigo não será remunerada.

Parágrafo Terceiro - É assegurado à Comissão de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal No. 465/2001, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Candói, 11 de Dezembro de 2001.


ELIAS FARAL NETO
Prefeito Municipal

Adm/ldvv